

**MINISTÉRIO DA FAZENDA****SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

Processo nº 10073.720778/2011-08
Recurso nº 999.999 Voluntário
Resolução nº **2301-000.461 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Data 17 de julho de 2014
Assunto Solicitação de Diligência
Recorrente COLÉGIO SANTA ÂNGELA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, I) Por unanimidade de votos: a) em converter o julgamento em diligência, nos termos do voto do(a) Relator(a).

(assinado digitalmente)

Marcelo Oliveira - Presidente.

(assinado digitalmente)

Mauro José Silva – Relator

Participaram do presente julgamento a Conselheira Andrea Brose Adolfo, bem como os Conselheiros Manoel Coelho Arruda Júnior, Wilson Antonio de Souza Correa, Adriano González Silvério, Mauro José Silva e Marcelo Oliveira.

Relatório e Voto:

Os fatos relacionados ao caso foram muito bem, resumidos pelo Acórdão a quo:

Trata-se de créditos previdenciários, COMPROT 10073.720778/2011-08, lançado pela fiscalização, contra o contribuinte acima identificado, conforme abaixo especificado:

Autos de Infração da obrigação principal:

DEBCAD 37.266.798-8 - refere-se às contribuições sociais relativas à parte patronal, inclusive ao financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrentes dos riscos ambientais do trabalho - GILRAT, consolidado em 20/07/2011 no valor de R\$ 451.853,20 (quatrocentos e cinquenta e um mil e oitocentos e cinquenta e três reais e vinte centavos) no período de 01/2007 a 12/2007, inclusive 13/2007;

DEBCAD 37.318.927-3 - refere-se às contribuições destinadas a Terceiros (FNDE, SESC, INCRA E SEBRAE), consolidado em 20/07/2011 no valor de R\$ 96.825,71 (noventa e seis mil e oitocentos e vinte e cinco reais e setenta e um centavos) no período de 01/2007 a 12/2007, inclusive 13/2007;

Foi também lavrado o auto de obrigação acessória:

DEBCAD 37.266.797-0 (CFL 68) - por apresentar Guia de Recolhimento do FGTS e Informação à Previdência Social (GFIP) com dados não correspondentes aos fatos geradores de todas as contribuições previdenciárias, no valor de R\$ 91.414,20 (noventa e um mil e quatrocentos e quatorze reais e vinte centavos), período de 01/2007 a 12/2007;

De acordo com o Relatório Fiscal:

Constituem fato gerador dos autos de infração DEBCAD 37.266.798-8 e DEBCAD 37.318.927-3 as remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, no decorrer do mês, aos Segurados Empregados, discriminadas nas Folhas de pagamentos, Livro Diário nº 20, com registro na Jucerja sob o nº 339, datado de 25/06/2008.

Em relação ao auto de infração DEBCAD 37.266.797-0 (CFL 68) foi constatado a não declaração em GFIP das contribuições a cargo da empresa (alíquota de 20%), SAT/RAT (alíquota de 1%) e diferença de contribuição referente à parte de segurados para o mês de 04/2007.

Foi feita comparação de multas e verificou-se que a multa mais benéfica para o contribuinte é com base na legislação vigente na época do fato gerador, cumulada com a multa por descumprimento da obrigação acessória contida no art 32, inciso IV e §§ 3º e 5º, da lei n 8212/91 (Código de Fundamentação Legal - CFL- 68), o que gerou a lavratura do auto de infração DEBCAD 37.266.797-0.

Fatos verificados no curso da auditoria fiscal:

Da análise da documentação apresentada, o INSS verificou que a entidade era portadora do Certificado de Entidade de Fins Filantrópicos expedido pelo extinto Conselho Nacional do Serviço Social- CNSS, conforme decisão proferida em sessão de 27/08/1975.

“Posteriormente, a entidade não obteve renovação do Certificado de Entidade de Fins Filantrópicos. Pela Resolução n 208, de 29/11/1996, do Conselho Nacional de Assistência Social - CNAS, foi indeferido pedido do citado certificado em razão da entidade não aplicar anualmente em gratuidade, pelo menos 20 % (vinte por cento) da receita bruta, ...”

“Somente com a Resolução n 106, de 10 de maio de 1999, a entidade teve deferido o Certificado de Entidade de Fins Filantrópicos. Portanto, a entidade teve certificado até 31/12/1994 e, posteriormente, de 11/05/1999 a 10/05/2002. No período de 01/01/1995 a 10/05/1999, a entidade não possuía certificado.”

Assevere-se que após a Resolução nº 106/99, quando, a princípio, a entidade cumpriria os requisitos para reconhecimento da isenção, não efetuou qualquer pedido nesse sentido.

“O entendimento acima não pode prevalecer, por duas razões:

em face da natureza declaratória do ato de reconhecimento de isenção, é absolutamente necessária que a entidade demonstre preencher todos os requisitos estabelecidos no art. 55, da Lei n 8212/91 no ato do protocolo do pedido, o que não ocorreu.

A segunda consiste no fato de que a entidade, após o protocolo do pedido, sem aguardar qualquer decisão a respeito e ciente de que não possuía o CEFF, passou a recolher as contribuições previdenciárias como se isenta fosse, inclusive informado em GFIP - Guia de Recolhimento do FGTS e Informações a Previdência Social, o FPAS 639, específico das entidades em gozo de isenção.”

“Ao agir dessa maneira, a recorrente caracterizou-se como entidade em débito junto à Previdência Social, situação que também representa óbice ao reconhecimento do direito ao usufruto de isenção, conforme estabelecido no § 6, do artigo 55, da Lei n 8.212/91, já citado no item B-II, às fls. 7 e 8 deste relatório.”

Processo nº 10073.720778/2011-08
Resolução nº **2301-000.461**

S2-C3T1
Fl. 660

Após tomar ciência postal da autuação, fls. 01, a recorrente apresentou impugnação, fls. 357/367, na qual apresentou argumentos similares aos constantes do recurso voluntário.

A 11ª Turma da DRJ/Rio de Janeiro, no Acórdão de fls. 612/623, julgou o a impugnação improcedente, concluindo ser necessária a existência de pedido de isenção, tendo a recorrente sido cientificada do decisório em 04/10/2012, fls. 629.

O recurso voluntário, apresentado em 31/10/2012, fls. 631/636, apresentou argumentos conforme a seguir resumimos.

Requer a aplicação retroativa da Lei 12.101/2009.

Aponta que existe processo de reconhecimento de isenção sob número 35324.000375/98-98. Neste processo foi decidido que, após a Lei 12.101/2009, era desnecessário o ato declaratório de isenção, inclusive com efeitos retroativos.

Tendo em conta que os argumentos da interessada estão em conflito com o que consignado na decisão de primeira instância e o fato de que a autoridade fiscal cita o processo 10073.00301/2007-35 como relacionado aos requisitos de isenção, faz-se necessário juntar cópias dos dois processos referidos para uma melhor análise do caso.

Assim sendo, propomos a **CONVERSÃO DO JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA**, para que sejam juntadas cópias integrais dos processos 35324.000375/98-98 e 10073.000301/2007-35.

(assinado digitalmente)

Mauro José Silva - Relator